



Estado de Mato Grosso  
**Câmara Municipal de Terra Nova do Norte**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº02/2021

Referência: Adesão Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial n.º001/2021 da  
Câmara Municipal de Itanhangá/MT.

**PARECER JURÍDICO**

**Ementa:** Direito Administrativo.  
Licitações e Contratos. Adesão em  
Ata de Registro de Preços. Serviços  
Locação Sistemas/Software de  
Gestão Pública. Análise jurídica  
prévia.

Versam os presentes autos a respeito da solicitação encaminhada pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação de parecer sobre a possibilidade de adesão à ata de Registro de Preço de nº 001/2021, decorrente do Pregão nº001/2021, realizado pela Câmara Municipal de Itanhangá-MT, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada em software de Gestão Pública Integrada para fornecimento de licenças de uso (Locação) com acesso ilimitado de usuários, migração de dados, implantação, treinamento, manutenção e suporte técnico em gestão do planejamento PPA/LDO/LOA, orçamento, contabilidade e tesouraria; geração de informações para tribunais; gestão do recursos humanos e folha de pagamento; gestão de compras e licitação/contratos; gestão do patrimônio público; gestão de almoxarifado; gestão de protocolo; gestão de frotas; portal da transparência; e provimento de data center, tudo isso com pleno atendimento à Lei Nº 4.320/64, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à NBCASP e às normativas do TCE-MT.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o referido órgão no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise



<http://www.camaratenanovadonorte.mt.gov.br>

e-mail: legislativo@camaratenanovadonorte.mt.gov.br

Av. Navegante Lucas Aurélio Toniazzo, 206 - Centro - Fone (66) 3334-1108  
Terra Nova do Norte - MT

*Julia Pereira Leite*  
Advogada OAB MT 6528  
Poderia 06/2021



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da instituição.

Uma vez caracterizado o objeto a ser contratado, a Comissão Permanente de Licitação apresenta uma tabela de quantitativo e preço dos itens da ata que pretende aderir, informando ainda que foram feitas pesquisas de preços, através de orçamentos de empresas do mesmo ramo de atuação, para a contratação do referido serviço.

Constatou-se que os valores coletados encontram-se acima do valor registrado na ata de registro de preço nº001/2021, razão pela qual se entende ser mais vantajoso para a Câmara de Vereadores de Terra Nova do Norte aderir à ata.

Dos autos, se verifica a solicitação ao setor de contabilidade de informações quanto à disponibilidade de crédito orçamentário; em manifestação, o setor de contabilidade informa a existência de dotação orçamentária suficiente para a quitação da obrigação, através da declaração de adequação orçamentária e financeira.

Ressalta-se que a C.P.L. da Câmara de Vereadores de Terra Nova do Norte encaminhou solicitação de autorização para adesão a Ata de Preços à Presidente da C.P.L. da Câmara de Vereadores do Município de Itanhangá, constando ainda dos autos a concordância na prestação de serviço e autorização do fornecedor, no caso a empresa ÁGILI SOFTWARE BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 26.804.377/0003-59.

A Análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preço pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

### Da Fundamentação Jurídica

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório “*conditio sine qua non*” para contratos, que tenham como parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93.



*Julia Tereza Pereira Leite*  
Advogada OAB MT 6528  
Portaria 06/2011



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

Nesse sentido, cabe a Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, disposto no Art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988.

A Câmara de Vereadores de Terra Nova do Norte/MT, atua com observância aos princípios da Administração Pública, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos.

A modalidade de licitação escolhida foi o Pregão (Lei nº 10.520/02) para fins de registro de preço, conforme previsto no Art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O Sistema Registro de Preço - SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Assim, pode-se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço - ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

É razoável sustentar que o sistema registro de preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

O Decreto nº 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, instituindo a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como “carona”, como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos.





# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.

O Decreto nº 7.892/2013, prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, assim vejamos o Art. 22 do referido Decreto:

**Art. 22.** Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e conseqüentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

No caso em tela, se verifica que através do ofício nº075/2021, a Câmara de Vereadores do Município de Terra Nova do Norte/MT consulta a

<sup>1</sup> Sistema de Registro de Preços e Pregão, 2ª. ed., Editora Fórum.



*Julia Tereza Pereira Leite*  
Advogada OAB MT 6528  
Portaria 06/2011



Estado de Mato Grosso  
**Câmara Municipal de Terra Nova do Norte**

possibilidade de adesão à ata de registro de preço de nº001/2021 e manifesta seu interesse na referida prestação de serviços descritos nos itens constantes dos autos.

Em resposta ao ofício, a Câmara Municipal de Itanhangá/MT, através do Ofício n.º113/2021 encaminha autorização/concordância com a adesão à ata pretendida.

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da ata de registro de preço em comento.

**Da Conclusão**

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica, entende como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da ata de registro de preço de nº 001/2021, decorrente de licitação na modalidade Pregão Presencial SRP nº001/2021, realizada pela Câmara Municipal de Itanhangá/MT, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no Art. 15, §3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892/2013.

Assim, esta Procuradoria emite parecer favorável em todos os atos do Processo de Licitação, até o momento praticado, uma vez que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e legalidade dos atos, não havendo óbice quanto ao seu encaminhamento ao Gestor para que seja autorizada a adesão à ata citada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais devidamente justificados.

Terra Nova do Norte/MT, 16 de dezembro de 2021.

  
**Júlia Tereza P. Leite**  
Portaria Legislativa n.º 06/2011  
-OAB/MT 6528-

